



Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro – Concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação.

Perguntas Frequentes

COMPETÊNCIAS TRANSFERIDAS

1 – Que competências são transferidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

Os municípios têm competências no **planeamento, na gestão e na realização de investimentos** em matéria de educação, que se traduzem nas seguintes competências específicas:

- a) elaboração da carta educativa;
- b) elaboração do plano de transportes escolares;
- c) construção, requalificação e modernização de edifícios escolares, em execução do planeamento definido pela carta educativa respetiva;
- d) aquisição de equipamento de edifício escolar;
- e) realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário;
- f) desenvolver a ação social escolar;
- g) gestão do fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- h) organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares da área de residência dos alunos, nos termos definidos no respetivo plano de transportes intermunicipal;
- i) gestão e funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes;
- j) gestão e funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante estabelecimento de acordos de cooperação;
- k) promoção e implementação de medidas de apoio à família que garantam a escola a tempo inteiro;
- l) recrutamento e seleção do pessoal não docente para exercer funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação;
- m) contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos;
- n) gestão da utilização dos espaços que integram os estabelecimentos escolares, fora do período das atividades escolares, incluindo atividades de enriquecimento curricular;

As entidades intermunicipais têm competências de planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar e da oferta educativa de nível supramunicipal, que se traduzem nas seguintes competências específicas:

- a) elaboração do plano de transporte escolar intermunicipal adequado, para os estabelecimentos de educação de âmbito supramunicipal;
- b) elaboração do plano plurianual da rede de oferta educativa.



As competências de contratualização ou cedência, a qualquer título, da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim, mantêm-se na esfera da administração central.

2 – A transferência de competências para as entidades intermunicipais é automática?

Não. A transferência de competências para as entidades intermunicipais depende de aprovação prévia das assembleias municipais de todos os municípios que as integram.

CARTA EDUCATIVA

3 – O que é a carta educativa?

É o instrumento de planeamento e ordenamento prospetivo dos edifícios e equipamentos educativos a localizar no município, de acordo com as ofertas de educação e formação que sejam necessárias, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e socioeconómico de cada município.

4 – Para que serve a carta educativa?

A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, para que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efetiva existente, devendo refletir a nível municipal, o processo de ordenamento a nível nacional e intermunicipal da rede de ofertas de educação e formação, garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município, nomeadamente com a distribuição espacial da população e das atividades económicas que aí se localizam.

A carta educativa deve promover a criação de condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e para a gestão eficiente dos recursos educativos disponíveis.

A carta educativa permite orientar a gestão do sistema educativo, designadamente quanto ao exercício das competências do Ministério da Educação e dos municípios, incluindo os instrumentos de apoio a iniciativas privadas, cooperativas e solidárias, à utilização de financiamentos e à afetação de recursos humanos, materiais e financeiros pelas entidades públicas.

5 – O que deve conter a carta educativa?

A carta educativa identifica os edifícios e equipamentos educativos, respetiva localização geográfica, bem como as ofertas educativas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extraescolar.

Inclui os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária e deve refletir a estratégia municipal para a redução do abandono escolar precoce e para a promoção do sucesso educativo.

Deve ainda prever os termos da prossecução, pelo município, de ações na área das atividades complementares de ação educativa e do desenvolvimento do desporto escolar.

6 – O que se entende por «rede educativa»?



Por «rede educativa» entende-se a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em atividades escolares, afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando a sua adequação às orientações e objetivos de política educativa.

7 – Quem define a rede educativa?

A rede educativa é definida pelo Ministério da Educação, devendo, contudo, na realização dessa tarefa articular-se com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

A rede educativa é revista periodicamente, visando a sua adequação à procura e ao seu desenvolvimento qualitativo.

8 – Quais os princípios a que obedece o ordenamento da rede educativa?

O ordenamento da rede educativa, no respeito pela lei de bases do sistema educativo, estrutura-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre a educação pré-escolar, os diferentes ciclos do ensino básico e o ensino secundário;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino, de acordo com a divisão administrativa do país, tendo em atenção fatores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

9 – Para que serve o ordenamento da rede educativa?

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objetivos:

- a) Garantia do direito de acesso de todas as crianças e alunos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superação das situações de isolamento e de quebra de inserção socioeducativa das crianças e alunos, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantia de uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantia da qualidade funcional, arquitetónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolvimento de formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes;
- f) Adequação da oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, para que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino dessa mesma área.

10 – A que parâmetros técnicos se subordina o ordenamento da rede educativa?



O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro elenca no artigo 12.º vários parâmetros aos quais o ordenamento da rede educativa se deve subordinar. Contudo, tal elenco não é exaustivo, já que o número 1 do referido artigo refere que “o ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros [...]”, admitindo, pois, outros parâmetros não elencados na norma.

11 – A quem compete a fixação dos parâmetros técnicos a que o ordenamento da rede educativa se subordina?

A fixação dos parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa compete ao Ministério da Educação.

12 – Qual o conteúdo da carta educativa?

A carta educativa deve incluir uma caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projeções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública, sendo ainda instruída com um relatório que mencione as principais medidas a adotar e a respetiva fundamentação e um programa de execução, com a calendarização da concretização das medidas constantes desse relatório.

A carta educativa integra o respetivo plano diretor municipal.

13 – Quem elabora a carta educativa?

A câmara municipal. No entanto, deve articular as suas intervenções com o Ministério da Educação por forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros técnicos previstos no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como a eficácia dos programas e projetos intermunicipais ou de interesse supramunicipal. O Ministério da Educação assegura apoio técnico para a elaboração da carta educativa, presta os serviços adequados e disponibiliza toda a informação necessária.

14 – Quem aprova a carta educativa?

A assembleia municipal. A discussão da carta educativa realiza-se mediante parecer prévio sobre o seu teor do conselho municipal de educação e após pronúncia do Ministério da Educação.

15 – Como se processa a pronúncia do Ministério da Educação sobre o teor da carta educativa?

A câmara municipal, depois de elaborar a carta educativa remete-a para o Ministério da Educação, para efeitos de pronúncia. O Ministério da Educação dispõe de um período de 30 dias úteis para se pronunciar sobre eventuais desconformidades da carta educativa com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos a que a sua elaboração está sujeita ou com outros instrumentos aplicáveis à sua elaboração.

Sendo identificadas eventuais desconformidades entre a carta educativa e tais princípios, objetivos e parâmetros técnicos a carta educativa é devolvida à câmara municipal, a fim de esta proceder à respetiva correção.

16 – O Ministério da Educação identificou desconformidades da carta educativa com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos a que a sua elaboração está sujeita ou com outros instrumentos também



aplicáveis à sua elaboração, no entanto a câmara municipal não procedeu à sua correção e assembleia municipal aprovou a carta educativa nesses moldes. O Ministério da Educação fica vinculado à carta educativa aprovada pela assembleia municipal?

Não. Nestes casos o Ministério da Educação não fica vinculado à carta educativa aprovada pela assembleia municipal.

17 – Os municípios podem desenvolver um instrumento de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal?

Sim. Os municípios podem entre si, ou através das respetivas entidades intermunicipais, e com o Ministério da Educação, articular o desenvolvimento de instrumentos de planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

18 – Existe obrigatoriedade de rever a carta educativa?

Sim. A carta educativa é obrigatoriamente revista de 10 em 10 anos e sempre que fique desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa, podendo o processo de revisão ser desencadeado pelo Ministério da Educação ou pelos próprios municípios.

As alterações da carta educativa que se reflitam significativamente no ordenamento da rede educativa anteriormente aprovado, designadamente a criação ou o encerramento de novos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino revestem a forma de revisão da carta educativa.

19 – Quais os procedimentos aplicáveis à revisão da carta educativa?

À revisão da carta educativa aplicam-se os procedimentos descritos nas respostas às perguntas 14, 15 e 16.

PLANO DE TRANSPORTE ESCOLAR

20 – O que é o plano de transporte escolar?

O plano de transporte escolar é, a nível municipal, o instrumento de planeamento da oferta de serviço de transporte entre o local da residência e o local dos estabelecimentos de ensino da rede pública, frequentados pelos alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário.

Existindo estabelecimentos de ensino que sirvam vários municípios, o plano de transporte escolar assume nível intermunicipal.

21 – Para que serve o plano de transporte escolar?

O plano de transporte escolar procura assegurar a igualdade de oportunidades de acesso à educação pré-escolar e à educação escolar, incluindo os alunos abrangidos por medidas adicionais no âmbito da educação inclusiva, conjugando e complementando a rede de transportes públicos e outros planos de transportes em vigor na respetiva área de abrangência.

22 – O que deve conter o plano de transporte escolar?

O plano de transporte escolar inclui obrigatoriamente:

- a) A área abrangida, representada em planta a escala adequada;



- b) Os itinerários dos meios de transporte coletivo de passageiros;
- c) A numeração e classificação oficiais, ou designação toponímica, das vias de comunicação a percorrer;
- d) A distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, devidamente assinalados;
- e) A projeção quantificada da procura por locais de origem;
- f) Os meios de transporte a utilizar;
- g) Os circuitos especiais, existentes ou a criar, sempre que os meios de transporte coletivo não satisfaçam regularmente as necessidades de transporte no que se refere ao cumprimento dos horários escolares, ou que impliquem, para os alunos, tempos de espera superiores a 45 minutos ou deslocações superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

Nos municípios ou nas entidades intermunicipais de maior dimensão territorial ou densidade demográfica, o plano de transportes escolares pode ser subdividido em planos circunscritos a áreas territoriais mais limitadas, desde que o conjunto dos planos aprovados em cada município ou entidade intermunicipal abranjam a totalidade da respetiva área geográfica.

23 – Quais os pressupostos que sustentam a elaboração do plano de transporte escolar?

A elaboração do plano de transporte escolar baseia-se em:

- a) Gratuitidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam;
- b) Gratuitidade para os alunos com mobilidade condicionada que beneficiam de medidas ao abrigo da educação inclusiva, independentemente da distância da sua residência ao estabelecimento de ensino que frequentam, sempre que a sua condição o exija;
- c) Inelegibilidade para os benefícios previstos nas alíneas anteriores dos alunos que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrículas.

A gratuidade referida nas alíneas a) e b) resume-se a duas viagens nos dias letivos e para os percursos que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.

Importa salientar que até à entrada em vigor da portaria que cria uma nova fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, as condições de acesso ao transporte escolar circunscrevem-se apenas aos alunos do ensino básico.

Assim, até à publicação da referida portaria mantêm-se em vigor as regras vigentes para o financiamento do transporte escolar dos alunos do ensino básico (gratuidade), as regras de financiamento do transporte escolar dos alunos do ensino secundário (comparticipação nos respetivos custos a 50% em relação ao valor do bilhete de assinatura) e a inexistência de financiamento do transporte escolar dos alunos da educação pré-escolar.

24 – Quem elabora e aprova o plano de transporte escolar?

Nos municípios, a elaboração e a aprovação do plano de transporte escolar é da competência da câmara municipal, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.



Nos casos em que exista um estabelecimento de educação de âmbito supramunicipal, a elaboração do plano de transporte intermunicipal é da competência do secretariado executivo intermunicipal, sendo aprovado pelo conselho intermunicipal, após discussão e parecer dos conselhos municipais de educação da área territorial abrangida.

Em ambos os casos o Ministério da Educação e o Ministério do Ambiente disponibilizam a informação e o apoio técnico necessários para a elaboração do plano de transporte escolar.

25 – Até quando deve ser aprovado o plano de transporte escolar?

O plano de transporte escolar é aprovado até ao dia 1 de agosto de cada ano, vigorando no ano letivo seguinte.

26 – Depois de aprovados os planos de transporte escolar é necessário notificar alguma entidade dessa aprovação?

Sim. Depois de aprovado o plano de transporte escolar é enviado para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas abrangidas e para o membro do governo com competência de regulamentação técnica, licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres.

27 – Depois de aprovado o plano de transporte escolar é possível alterá-lo?

Sim. o plano de transportes escolares pode ser objeto de ajustamentos no decurso do ano letivo a que respeita, sempre que se verifiquem alterações conjunturais.

Deve dar-se conhecimento de tais ajustamentos aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas abrangidas e ao membro do governo com competência de regulamentação técnica, licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres.

REDE DE OFERTA DE EDUCAÇÃO

28 – O que é a rede de oferta de educação?

Entende-se por rede da oferta educativa a organização territorial, a nível intermunicipal, dos cursos e grupos-turmas para a frequência da educação pré-escolar, dos ensinios básico e secundário, das modalidades especiais de educação escolar, da educação extraescolar e das ofertas de formação de dupla certificação, nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como, nos estabelecimentos da rede solidária, privada e cooperativa com contrato celebrado com o Estado para a criação de oferta pública de ensino e formação.

29 – Para que serve a rede de oferta de educação?

A configuração da rede da oferta educativa visa garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar, a equidade territorial e a solidariedade intermunicipal e inter-regional no planeamento das ofertas educativas e formativas e na afetação dos recursos públicos, no quadro da correção de desigualdades e assimetrias locais e regionais, a racionalização e complementaridade das diferentes ofertas e o seu desenvolvimento qualitativo.

30 – O que deve conter o planeamento plurianual da rede de oferta de educação?



A rede de oferta de educação deve identificar, por estabelecimento de ensino, a disponibilidade de vagas de matrícula por cursos e grupos-turma, identificando os recursos humanos necessários à sua prossecução.

31 – Quem elabora o planeamento plurianual da rede de oferta educativa?

Nas áreas metropolitanas a comissão executiva metropolitana.

Nas comunidades intermunicipais, o secretariado executivo intermunicipal.

Em ambos os casos, o Ministério da Educação assegura apoio técnico para a elaboração do planeamento da rede de oferta educativa e disponibiliza toda a informação necessária.

32 – Quem aprova o planeamento plurianual da rede de oferta educativa?

Nas áreas metropolitanas, o conselho metropolitano.

Nas comunidades intermunicipais, o conselho intermunicipal.

Em ambos os casos, a aprovação do planeamento é precedida de parecer prévio não vinculativo dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

A vigência do planeamento plurianual da rede de oferta educativa depende ainda de parecer prévio vinculativo do Ministério da Educação.

33 – Quais os princípios a que obedece o ordenamento da rede educativa?

O planeamento plurianual da rede da oferta educativa de âmbito intermunicipal respeita, obrigatoriamente, os critérios, parâmetros técnicos e orientações fixados pelo Ministério da Educação e a rede escolar definida em cada uma das cartas educativas em vigor em cada município.

34 – Existe obrigatoriedade de rever o planeamento plurianual da rede de oferta educativa?

Sim. O planeamento da plurianual da rede de oferta educativa é obrigatoriamente revisto pelos órgãos competentes das entidades intermunicipais em conjunto com o Ministério da Educação de 5 em 5 anos.

35 – A quem compete a definição anual da rede da oferta educativa?

A rede da oferta educativa é fixada anualmente pelo Ministério da Educação.

A definição anual da rede da oferta educativa é precedida de parecer prévio não vinculativo dos municípios, das entidades intermunicipais e dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

EDÍFÍCIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES – TITULARIDADE, CONSTRUÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

36 – A titularidade dos equipamentos educativos é transferida para os municípios?

Sim. É transferida a titularidade dos equipamentos educativos que integram a rede pública do Ministério da Educação para os municípios.

37 – Existem exceções à transferência da titularidade dos equipamentos educativos para os municípios?



Sim. Exclui-se da transferência referida na resposta à questão os seguintes equipamentos educativos:

- a) Os equipamentos educativos que integram o património próprio da Parque Escolar, E. P. E., de acordo com o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) As escolas profissionais agrícolas e de desenvolvimento rural e as escolas profissionais agrícolas que integram a rede pública do Estado.

38 – Os municípios podem dispor livremente dos equipamentos educativos cuja titularidade lhes é transferida?

Não. Enquanto estiverem afetos a funções educativas e formativas, os imóveis transferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado.

39 – A transferência da titularidade dos equipamentos educativos exige o respetivo registo?

Sim. Os municípios devem registar a titularidade dos imóveis transferidos, sendo que para o efeito, o Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro é título bastante para o referido registo.

A indisponibilidade dos equipamentos educativos cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado está também sujeita a registo.

O registo em apreço está isento de quaisquer taxas ou emolumentos.

O município deve comunicar à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) o registo da titularidade dos equipamentos educativos.

40 – Qual a consequência da ausência de registo da indisponibilidade dos equipamentos educativos cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado?

A ausência de registo da indisponibilidade dos equipamentos educativos cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado implica a nulidade do ato.

41 – O que sucede aos contratos e programas de investimento em equipamentos escolares em curso?

Não é prejudicada a conclusão dos contratos e programas de investimento em equipamentos escolares que sejam aprovados até ao início de vigência do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

42 – A quem compete a construção, requalificação e modernização dos equipamentos escolares?

A construção, requalificação e modernização de equipamentos escolares compete às câmaras municipais, cumprindo o planeamento definido pela carta educativa respetiva.

O Ministério da Educação pode promover a construção, requalificação e modernização de equipamentos escolares cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal, mediante parecer



prévio sobre a construção, requalificação ou modernização do edifício escolar em causa a proferir pelas entidades intermunicipais abrangidas na área territorial supramunicipal.

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro prevê, contudo, um regime transitório, durante o qual as responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares relativas a alguns edifícios, e equipamentos escolares continuam a ser exercidas pelo Ministério da Educação.

43 – As responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares continuam, transitoriamente, a ser exercidas pelo Ministério da Educação em relação a que edifícios e equipamentos escolares?

As responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares continuam, transitoriamente, a ser exercidas pelo Ministério da Educação relativamente aos edifícios constantes de um mapeamento elaborado por aquele ministério identificando os edifícios e equipamentos escolares que necessitam de investimentos de construção de novas infraestruturas, bem como de intervenções de requalificação e modernização de grande dimensão.

44 – Que critérios são considerados na definição dos edifícios e equipamentos escolares prioritários para ser objeto de operações de investimento?

Para efeitos de financiamento das operações de investimento em edifícios e equipamentos escolares, os membros do Governo responsáveis pela área da educação, das finanças e das autarquias locais dão, obrigatoriamente, prioridade:

- a) À supressão de carências de oferta educativa, visando assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) À intervenção em escolas cujo estado de conservação, bem como os indicadores de utilização e conforto sejam inadequados ao desenvolvimento qualitativo dos respetivos projetos educativos;
- c) À remoção de materiais potencialmente nocivos à saúde humana presentes nos edifícios;
- d) À instalação de equipamentos laboratoriais, desportivos ou outros, inexistentes em escolas em funcionamento;
- e) À racionalização da rede educativa.

45 – Para que serve o mapeamento referido na resposta à pergunta 43?

O mapeamento referido na resposta à pergunta 43 permite a definição dos edifícios e equipamentos escolares prioritários para ser objeto de operações de investimento.

46 – Até quando serão exercidas as responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares pelo Ministério da Educação?

As responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares serão exercidas pelo Ministério da Educação até que seja assegurado o financiamento dessas operações de investimento.

47 – Como são financiadas as operações de investimento em equipamentos escolares?

O financiamento das operações de investimento em edifícios e equipamentos escolares é assegurado pelos departamentos governamentais com competência na matéria, que, em articulação com as comissões de coordenação



e desenvolvimento regional, recorrendo preferencialmente a verbas provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento, podendo, contudo, recorrer também a dotações consignadas no Orçamento do Estado.

48 – Como é calculado o financiamento das operações de investimento em escolas e equipamentos escolares?

O financiamento das operações de investimento em escolas e equipamentos escolares baseia-se em custos-padrão, que atendem à tipologia de ensino e natureza da intervenção, a fim de permitir o apuramento do investimento elegível ao respetivo financiamento.

EQUIPAMENTO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS ESCOLARES

49 – A quem compete o equipamento dos edifícios escolares?

O equipamento dos edifícios escolares compete às câmaras municipais.

50 – O que está compreendido na competência de equipamento dos edifícios escolares?

A competência de equipamento dos edifícios escolares compreende a aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização das atividades educativas.

51 – Inclui-se no «equipamento básico» os equipamentos de cozinha/refeitórios?

Sim. Os equipamentos das cozinhas e dos refeitórios está incluído no equipamento básico a transferir.

52 – Os municípios têm liberdade para definir as características e especificações técnicas dos equipamentos e recursos educativos a adquirir?

Não. As características e especificações técnicas dos equipamentos e recursos educativos obedecem a termos de referência fixados pelo Ministério da Educação.

53 – A quem compete a realização de intervenções de conservação e manutenção em edifícios escolares?

A realização de intervenções de conservação, de manutenção e a pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário compete às câmaras municipais.

54 – A realização de intervenções de conservação e manutenção dos espaços exteriores dos edifícios escolares está integrada na conservação e manutenção em edifícios escolares?

Sim. A competência de conservação e manutenção em edifícios escolares integra a manutenção dos espaços exteriores incluídos nos perímetros dos estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário.

55 – Existe alguma exceção às competências de equipamento, conservação e manutenção em edifícios escolares?



Sim. O equipamento, conservação e manutenção dos edifícios da Parque Escolar, E. P. E. está excepcionada, não sendo da competência dos municípios.

56 – Como são financiadas as despesas de equipamento, conservação e manutenção em edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário?

O financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção em edifícios e equipamentos escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário será fixado nos termos de portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação (cf. artigos 51.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro).

Até lá, e quanto às despesas de conservação e manutenção, é transferido anualmente para cada município a verba de 20.000,00 € por cada estabelecimento, incluindo residências escolares (cf. n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro).

57 – Está prevista a revisão do financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção em edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário?

Sim. O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, prevê a criação de uma nova fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção em edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário através da publicação de uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação.

58 – Existe um prazo para a publicação da portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário?

Sim. A portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário deverá ser publicada no prazo de um ano após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

59 – A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário resulta de algum trabalho em especial?

Sim. A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário deverá resultar do trabalho a desenvolver pela comissão técnica de desenvolvimento prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.



60 – Enquanto não for publicada a portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de equipamento dos edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, quem suportará os respetivos encargos?

Até à entrada em vigor da portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que definirá o financiamento da competência de equipamento dos edifícios escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, os encargos serão suportados pelo Ministério da Educação (cf. n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro).

61 – Enquanto não for publicada a portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de conservação e manutenção em edifícios e equipamentos escolares de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que montante será transferido anualmente para os municípios para efeitos de financiamento daquelas despesas?

Até à entrada em vigor da portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que definirá o financiamento das competências de conservação e manutenção de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, é transferida anualmente para cada município, a verba de vinte mil euros por cada estabelecimento escolar (cf. n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro).

AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

62 – A quem compete a ação social escolar?

A ação social escolar, nas suas diferentes modalidades, é desenvolvida pelas câmaras municipais.

63 – O que está compreendido na competência da ação social escolar?

A competência de ação social escolar inclui a organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada ou restrita, diretos ou indiretos, integrais ou parciais, gratuitos ou comparticipados.

Está excluída a organização, desenvolvimento e execução dos programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares.

64 – Qual o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar?

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelas Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, será estabelecido em decreto-lei próprio.

65 – Enquanto não for aprovado o decreto-lei referido na resposta à pergunta 64 que regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar devem os municípios observar?



Até ao início de vigência do decreto-lei referido na resposta à pergunta 64, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável à ação social escolar, exceto se contrário ao disposto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

REFEIÇÕES ESCOLARES

66 – A quem compete o fornecimento de refeições em refeitórios escolares?

O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é gerido pelas câmaras municipais.

67 – O município pode transferir o fornecimento de refeições em refeitórios escolares para outras entidades?

Sim. Mediante a celebração de contratos, acordos ou protocolos, o fornecimento de refeições pode ser assegurado por outras entidades desde que certificadas para o efeito.

68 – O município é obrigado a dispor de refeitórios escolares em todos os estabelecimentos?

Não. Nos casos em que o número de crianças ou de alunos não justifique a existência de refeitório escolar, é admitida a utilização de refeitórios escolares próximos, ou outras soluções alternativas para a prestação do serviço de refeições, desde que seja salvaguardada a segurança das crianças e alunos.

69 – Quem define os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que obedecem as refeições servidas em refeitórios escolares?

Os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas em refeitórios escolares são definidos pelas entidades e serviços da administração central com competência na matéria, através de diploma específico.

Os municípios devem observar as regras legais e regulamentares vigentes em matéria de preparação, confeção e prestação do serviço de refeições ao público em geral.

70 – A quem compete a fixação do preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares?

O preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares e demais regras sobre o respetivo pagamento são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e das autarquias locais, após consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

71 – Como são financiados os encargos com refeitórios e refeições escolares?

Os encargos assumidos com as refeições escolares serão assegurados pelas verbas a transferir para o Fundo de Financiamento para a Descentralização (FFD). Para cálculo daqueles encargos observam-se as regras legais já aplicáveis.



Assim o financiamento dos encargos com refeitórios e refeições obedece às regras definidas no programa generalizado de refeições prevista no Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar.

72 – Como são financiados os encargos assumidos com o fornecimento de leite escolar?

Os encargos assumidos com o fornecimento de leite escolar serão assegurados pelas verbas a transferir para o Fundo de Financiamento para a Descentralização (FFD). Para cálculo daqueles encargos observam-se as regras legais já aplicáveis.

Assim, o montante a transferir para os municípios para fornecimento de leite de escolar para estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública realiza-se nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar.

TRANSPORTES ESCOLARES

73 – A quem compete a organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares?

A organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares são da competência das câmaras municipais da área de residência dos alunos, nos termos definidos no plano de transportes intermunicipal respetivo, cabendo-lhes especificamente:

- a) Organizar o processo de acesso ao transporte escolar para cada aluno;
- b) Requisitar às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo os bilhetes de assinatura (passe escolar) para os alunos abrangidos;
- c) Pagar as faturas emitidas mensalmente pelas entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo;
- d) Contratar, gerir e pagar os circuitos especiais.

74 – A quem compete definir os termos em que são requisitados os bilhetes de assinatura (passe escolar) às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo?

Os termos em que são requisitados os bilhetes de assinatura (passe escolar) às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo são definidos por portaria dos membros do Governo com competências na matéria (Ministério do Ambiente e da Educação).

75 – Como são financiados os encargos assumidos com a organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares?

Os encargos relativos aos circuitos especiais de transporte serão assegurados pelas verbas a transferir para o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD).

Quanto aos circuitos normais, o financiamento dos encargos com a organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares observa as regras legais já aplicáveis.



Assim, o montante a transferir para os municípios para organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares realiza-se nos termos Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar.

76 – Está prevista a revisão do financiamento das despesas de transporte escolar?

Sim. O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, prevê a criação de uma nova fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar através da publicação de uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da educação e dos transportes terrestres (cf. artigos 52.º, 65.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro).

77 – Existe um prazo para a publicação da portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar?

Sim. A portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da educação e dos transportes terrestres que define a fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar deverá ser publicada no prazo de um ano após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

78 – A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar resulta de algum trabalho em especial?

Sim. A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar resulta do trabalho a desenvolver pela comissão técnica de desenvolvimento prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 21/2019 de 30 de janeiro.

79 – Enquanto não for publicada a portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de transporte escolar a que níveis de ensino se aplicam as condições de acesso ao transporte escolar elencadas na resposta à questão 23?

Até à entrada em vigor da portaria que cria uma nova fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar, as condições de acesso ao transporte escolar elencadas na resposta à questão 23 circunscrevem-se apenas aos alunos do ensino básico.

Assim, até à publicação da portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de transporte escolar, mantêm-se em vigor as regras atualmente em vigor para o financiamento do transporte escolar dos alunos do ensino básico (gratuidade), as regras de financiamento do transporte escolar dos alunos do ensino secundário (comparticipação nos respetivos custos a 50% em relação ao valor do bilhete de assinatura) e a inexistência de financiamento do transporte escolar dos alunos da educação pré-escolar.

RESIDÊNCIAS ESCOLARES

80 – A quem compete a gestão e funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes?



A gestão e o funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes são da competência das câmaras municipais onde estas se localizam.

81 – A titularidade das residências escolares é transferida para os municípios?

Sim. É transferida a titularidade das residências escolares que integram a rede pública do Ministério da Educação para os municípios.

82 – Os municípios podem dispor livremente das residências escolares cuja titularidade lhes é transferida?

Não. Enquanto estiverem afetos a funções educativas e formativas, os imóveis transferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado.

83 – A transferência da titularidade das residências escolares exige o respetivo registo?

Sim. Os municípios devem registar a titularidade dos imóveis transferidos, sendo que para o efeito, o Decreto-lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro é título bastante para o referido registo.

A indisponibilidade das residências escolares cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado está também sujeita a registo.

O registo em apreço está isento de quaisquer taxas ou emolumentos.

O município deve comunicar ao departamento governamental com competência na gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado do registo da titularidade das residências escolares.

84 – Qual a consequência da ausência de registo da indisponibilidade das residências escolares cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado?

A ausência de registo da indisponibilidade das residências escolares cuja titularidade é transferida para os municípios para serem objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado implica a nulidade do ato.

85 – A quem compete a conservação, manutenção e equipamento das residências escolares?

A conservação, manutenção e equipamento das residências escolares são da competência das câmaras municipais onde estas se localizam.

86 – Como são financiadas as despesas de equipamento, conservação e manutenção das residências escolares?

O financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção das residências escolares será fixado nos termos de portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação.



87 – Está prevista a revisão do financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares?

Sim. O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, prevê a criação de uma nova fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares através da publicação de uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação.

88 – Existe um prazo para a publicação da portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares?

Sim. A portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares deverá ser publicada no prazo de um ano após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

89 – Enquanto não for publicada a portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de equipamento das residências escolares quem exerce essas competências de equipamento?

Até à entrada em vigor da portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que definirá o financiamento da competência de equipamento das residências escolares, essas competências serão exercidas pelo Ministério da Educação.

90 – Enquanto não for publicada a portaria que fixe o valor do financiamento das despesas de conservação e manutenção em residências escolares que montante será transferido anualmente para os municípios para efeitos de financiamento daquelas despesas?

Até à entrada em vigor da portaria conjunta a publicar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação que definirá o financiamento das competências de conservação e manutenção das residências escolares, é transferida anualmente para cada município, a verba de vinte mil euros por cada residência escolar.

91 – A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares resulta de algum trabalho em especial?

Sim. A portaria que define a fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de residências escolares resulta do trabalho a desenvolver pela comissão técnica de desenvolvimento prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

ACOLHIMENTO E ALOJAMENTO

92 – A quem compete a gestão e funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas?



A gestão e o funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante estabelecimento de acordos de cooperação, são da competência das câmaras municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados.

93 – Em que moldes devem os municípios assegurar o alojamento facultado por entidades privadas?

A modalidade de alojamento facultado por entidades privadas deve ser assegurada pelas câmaras municipais mediante estabelecimento de acordos de cooperação.

Os acordos de cooperação devem estabelecer os direitos e obrigações das partes, bem como os termos do financiamento e definir quais os instrumentos financeiros utilizáveis.

ESCOLA A TEMPO INTEIRO

94 – A quem compete a promoção e implementação de medidas de apoio à família por forma a garantir uma escola a tempo inteiro, bem assim como o respetivo financiamento?

A promoção e implementação de medidas de apoio à família que garantam uma escola a tempo inteiro são da competência das câmaras municipais.

A promoção e implementação de medidas de apoio à família inclui, designadamente:

- a) Atividades de animação e apoio à família, destinadas a assegurar o acompanhamento das crianças na educação pré-escolar antes e ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas;
- b) Componente de apoio à família, através de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico antes e ou depois das componentes do currículo e das atividades de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva;
- c) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural que incidam, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e de voluntariado e da dimensão europeia da educação.

As atividades de animação e apoio à família e as atividades de enriquecimento curricular serão financiadas pelo Fundo de Financiamento para a Descentralização (FFD), sendo a componente de apoio à família financiado pelo Fundo Social Municipal (FSM).

95 – A quem compete a planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular?

A planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular é desenvolvida conjuntamente pelas câmaras municipais e pelos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

96 – A quem compete a supervisão pedagógica e a avaliação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular?



A supervisão pedagógica e a avaliação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular cabe ao conselho pedagógico de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

97 – Quais os princípios a que obedece a planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular?

O planeamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e das atividades de enriquecimento curricular devem considerar as necessidades dos alunos e das famílias, a formação e o perfil dos profissionais que as asseguram e os recursos materiais e imateriais de cada território.

98 – Que regras devem os municípios observar na organização e funcionamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular?

As regras a observar na organização e funcionamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular são estabelecidas em decreto-lei próprio, que institui o respetivo regime específico.

99 – Enquanto não for aprovado o decreto-lei referido na resposta à pergunta 92 que regras devem os municípios observar na organização e funcionamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular?

Até ao início de vigência do decreto-lei referido na resposta à pergunta 92, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável às atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular, exceto se contrário ao disposto no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

100 – A transferência de competências implica a transferência de recursos humanos da administração central para os municípios?

Sim. A transferência de competências implica que os trabalhadores com vínculo de emprego público da carreira subsistente de chefe de serviço de administração escolar e das carreiras gerais de assistente técnico e de assistente operacional, que exerçam funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação, transitam para os mapas de pessoal das câmaras municipais da respetiva localização geográfica. De referir que a transferência de competências não implica a transição dos técnicos especializados que exercem funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação.

101 – Como se processa a transição de recursos humanos da administração central para os municípios e quem suportará as remunerações e outros encargos patronais?

A transição de recursos humanos da administração central para o mapa de pessoal dos municípios só opera depois de publicada a lista nominativa dos trabalhadores, homologada pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem e organizada por município na 2.ª série do Diário da República, contendo obrigatoriamente a caracterização do posto de trabalho de origem bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.



As remunerações e outros encargos patronais serão assegurados pelas verbas a transferir para o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD).

102 – Os trabalhadores que transitam da administração central para o mapa de pessoal dos municípios perdem alguma das suas regalias?

Não. A única alteração que se reflete na situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição é justamente a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos de origem e de destino.

Salienta-se que estes trabalhadores continuam a beneficiar do regime da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Pública (ADSE) e de reembolso das despesas com o Serviço Nacional de Saúde (SNS) que vigora nos respetivos lugares de origem.

103 – O que sucede nos casos de mobilidade?

Todas as situações de mobilidade, independentemente da sua modalidade, mantêm-se inalteradas até ao final do respetivo prazo.

104 – Como se procede caso o mapa de pessoal dos municípios não disponha de postos de trabalho suficientes para a transição dos trabalhadores?

Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento à transição de trabalhadores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal do município para onde os trabalhadores transitam.

105 – O que sucede aos processos individuais dos trabalhadores que transitam da administração central para o mapa do pessoal do município?

Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelos serviços de origem nos serviços da câmara municipal de destino num prazo de 90 dias corridos contados da publicação da lista nominativa dos trabalhadores organizada por município, na 2.^a série do Diário da República.

106 – Onde exercem funções os trabalhadores que transitam para os mapas de pessoal dos municípios?

Os trabalhadores que transitam para os mapas de pessoal dos municípios continuam a exercer funções nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que o fazem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

Os trabalhadores podem, contudo, acordar exercer funções em agrupamento ou escola não agrupada diferente. Tal acordo exige a concordância expressa do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que os trabalhadores prestam serviço.

107 – O que sucede caso o agrupamento de escolas ou a escola não agrupada em que o trabalhador exerce funções encerrem?

O trabalhador é reafectado a outro agrupamento ou a escola não agrupada diferente.



GESTÃO DO PESSOAL

108 – A quem compete a gestão do pessoal?

Os trabalhadores que transitam para os mapas de pessoal dos municípios são geridos pelo presidente da câmara municipal e pelos órgãos municipais nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podendo o presidente da câmara municipal e os órgãos municipais delegar nos órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas as suas competências próprias.

Não obstante, os diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas exercem, relativamente ao pessoal não docente, os seguintes poderes:

- a) Poder de direção;
- b) Fixação do horário de trabalho;
- c) Distribuição do serviço;
- d) Poder disciplinar de aplicação de pena inferior a multa.

Os diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, relativamente ao pessoal não docente, podem ainda apresentar ao presidente da câmara municipal:

- a) Os contributos para a avaliação de desempenho;
- b) A proposta de mapa de férias, de modo a assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino.

109 – Quem procede ao recrutamento e seleção do pessoal não docente para exercer funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação?

As câmaras municipais relativamente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação localizados nos respetivos territórios, devendo os respetivos mapas de pessoal prever os postos de trabalho do pessoal não docente necessários ao funcionamento dos referidos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

O recrutamento e seleção do pessoal não docente efetua-se nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

110 – Quem define os critérios e a fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente por agrupamentos de escolas ou escola não agrupada?

Os critérios e a fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente por agrupamentos de escolas ou escola não agrupada é definida através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da administração pública e da educação.

111 – A quem compete a apreciação técnico-pedagógica e a certificação das ações de formação que os municípios devem ministrar ao pessoal não docente?

A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das ações de formação cabem, concomitantemente, ao departamento governamental com competência na matéria e à Associação Nacional de Municípios Portugueses, através da FEFAL – Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais.



112 – Como são financiadas as despesas com o pessoal não docente?

O financiamento das despesas com o pessoal não docente é calculado de acordo com os encargos que resultam da aplicação, em cada município, dos critérios de afetação fixados na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da administração pública e da educação mencionada na resposta à pergunta 104.

A transferência financeira relativa à transição dos trabalhadores da Administração central para o mapa de pessoal das câmaras municipais inclui os eventuais abonos que os trabalhadores auferiram.

113 – Quem assume os encargos resultantes da transferência de pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação caso estes ultrapassem o montante que resulta dos critérios de afetação fixados na portaria conjunta referida na resposta à pergunta 104?

Se da transferência de pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação ocorrerem encargos fixos diretamente relacionados com essa transferência, que ultrapassem o montante que resulta dos critérios de afetação fixados na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da administração pública e da educação mencionada na resposta à pergunta 104 esses valores serão transferidos para os municípios.

114 – Quem suporta as atualizações das despesas com o pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação transferido para os mapas de pessoal dos municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

O financiamento das atualizações anuais das despesas com o pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação transferido para os mapas de pessoal dos municípios é suportado pelo Ministério da Educação.

115 – Nas despesas com pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação transferido para os mapas de pessoal dos municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro foram tidos em consideração os encargos resultantes da progressão nas carreiras e a atualização do salário mínimo na função pública?

Sim. O montante a transferir para os municípios para custear as despesas com o pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação transferido para os mapas de pessoal dos municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, contempla já os encargos resultantes da progressão nas carreiras e a atualização do salário mínimo.

116 – Quem suporta os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS do pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação transferido para os mapas de pessoal dos municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

Os encargos relativos às despesas com a ADSE e SNS, continuam a ser suportados pela administração central.

FUNCIONAMENTO DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES



117 – A quem compete a contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos?

A contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos compete aos municípios.

118 – O que se entende por fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos?

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro não é exaustivo na enumeração dos fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, elencando, contudo, alguns fornecimentos, a saber: eletricidade, combustível, água, outros fluidos e comunicações.

119 – Como são financiadas as despesas em que os municípios incorram no exercício das competências de contratação de fornecimentos e de serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos?

Os encargos com os serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos (fornecimento de água, eletricidade, combustíveis, comunicações, limpeza, higiene e material de escritório) serão assumidos pelas verbas a transferir para o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD) sendo o valor calculado, para cada ano, com base na despesa efetiva correspondente no ano anterior.

120 – O financiamento das despesas em que os municípios incorram no exercício das competências de contratação de fornecimentos e de serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos beneficia de alguma atualização?

Sim. O financiamento das despesas em que os municípios incorram no exercício das competências de contratação de fornecimentos e de serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos é atualizado anualmente com base na última taxa de inflação anual apurada e publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

121 – Está previsto financiamento para as despesas com sistema de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), sistemas de deteção de intrusão, elevadores, ou rede de deteção de incêndio?

Sim. Nos termos da resposta à questão 119, as escolas que tenham em vigor contratos de fornecimento de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), sistema de deteção de intrusão, elevadores ou de redes de deteção de incêndio beneficiam do financiamento correspondente à despesa que tenha sido realizada no ano anterior relativa a tais contratos.

122 – O que sucede aos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços destinados aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cuja vigência se prolongue para além da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?



Aos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços destinados aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cuja vigência se prolongue para além da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) Opera-se a cessão da posição contratual do Estado em cada um dos municípios, caso estes manifestem a sua concordância, relativamente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial;
- b) Caso os municípios não assumam a posição contratual do Estado, são deduzidas das transferências financeiras para o desenvolvimento das competências em matéria de educação os montantes correspondentes aos respetivos encargos, até à integral execução.

123 – Em que moldes é cedida a utilização de espaços que integram os estabelecimentos escolares?

A cedência de utilização de espaços que integram os estabelecimentos escolares é, obrigatoriamente, onerosa.

Excetua-se a utilização de espaços pelo próprio agrupamento de escolas ou escola não agrupada em atividades educativas, pelos próprios municípios no desenvolvimento das suas atribuições e competências, bem como pela freguesia em cujo território se situar o estabelecimento escolar e ainda pelas respetivas associações de pais.

124 – Qual o destino da receita resultante da cedência de utilização de espaços que integram os estabelecimentos escolares?

A receita resultante da cedência de espaços é afeta a despesas de beneficiação, conservação e manutenção dos equipamentos escolares públicos ou dos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos localizados na área territorial do município.

SEGURANÇA ESCOLAR

125 – A quem compete organizar a vigilância e segurança dos equipamentos educativos?

A organização da vigilância e segurança dos equipamentos educativos compete às câmaras municipais, que, contudo, exercem a presente competência em articulação com as forças de segurança presentes no seu território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

126 – O que se entende por equipamentos educativos para efeitos de organização da vigilância e segurança dos equipamentos educativos?

Para efeitos de organização da vigilância e segurança, os equipamentos educativos incluem o edificado, o respetivo recheio e os espaços exteriores incluídos no seu perímetro.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

127 – O que é o conselho municipal de educação?

Trata-se de uma instância de consulta, que tem por objetivo, analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo municipal propondo as ações consideradas adequadas à promoção de padrões de eficiência e eficácia do mesmo.



128 – Quais as competências do conselho municipal de educação?

Além das várias competências para deliberar, em especial, sobre as matérias elencadas no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o conselho municipal de educação tem ainda competência para analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

129 – Qual a composição do conselho municipal de educação?

O conselho municipal de educação é composto pelos membros elencados no n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, admitindo-se, contudo, que integrem o conselho municipal de educação os representantes elencados no n.º 2 do mesmo artigo, desde que as estruturas representadas existam no município.

Importa salientar que:

- a) O presidente da junta de freguesia que integra o conselho municipal de educação em representação das freguesias do concelho é eleito pela assembleia municipal;
- b) Os representantes do pessoal docente dos ensinos secundário e básico público e da educação pré-escolar pública que integram o conselho municipal de educação são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.
- c) O representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que integram o conselho municipal de educação são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, sendo que não é possível designar o diretor do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.

130 – Quem preside ao conselho municipal de educação?

O conselho municipal de educação é presidido pelo presidente da câmara municipal. Nas ausências e impedimentos do presidente da câmara municipal, preside ao conselho municipal de educação o vereador responsável pela educação.

131 – Como se constitui o conselho municipal de educação?

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

132 – É admitida a participação de outras pessoas nas reuniões do conselho municipal de educação que não aquelas que o compõem?

Sim. O conselho municipal de educação, de acordo com a especificidade das matérias a discutir, pode deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

133 – Com que periodicidade reúne o conselho municipal de educação?

Ordinariamente, no início e no final do ano letivo, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

134 – É possível o conselho municipal de educação constituir grupos de trabalho internos?



Sim. O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projetos específicos a desenvolver.

135 – Quem assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de educação?

A câmara municipal.

136 – Quem define as regras de funcionamento do conselho municipal de educação?

O conselho municipal de educação aprova o seu próprio regimento, que contém as regras de funcionamento do conselho.

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação devem respeitar os seguintes princípios:

- a) O conselho só poderá funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma direta ou indireta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As atas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

137 – A que documentação tem acesso o conselho municipal de educação?

O conselho municipal de educação, no âmbito do exercício das suas competências, deverá ter acesso a toda a informação de que os respetivos membros dispõem relativamente aos assuntos a tratar.

O representante do Ministério da Educação deverá ainda apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.

138 – O conselho municipal de educação tem competência para notificar alguma entidade dos pareceres que emite?

Sim. O conselho municipal de educação remete as suas avaliações, propostas e recomendações diretamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

COMISSÃO TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO

139 – O que é a comissão técnica de desenvolvimento?

A comissão técnica de desenvolvimento é uma comissão que é constituída para definir e propor fórmulas de financiamento das despesas com o equipamento, conservação e manutenção de edifícios e residências escolares e com o transporte escolar, bem como para desenvolver trabalho técnico a fim de definir e propor novos critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas.



140 – Quem compõe a comissão técnica de desenvolvimento?

A comissão técnica é composta por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

A comissão técnica integra ainda um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes terrestres para efeitos de definição e proposta de uma fórmula de financiamento das despesas com o transporte escolar.

Cada uma das entidades referidas designa ainda um suplente à exceção da Associação Nacional de Municípios Portugueses que nomeia dois suplentes.

A comissão é presidida pelo representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

141 – É admitida a participação de terceiros nas reuniões da comissão técnica de desenvolvimento que não aquelas que o compõem?

A comissão técnica de desenvolvimento pode deliberar convidar a participar nas suas reuniões, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, pessoas de reconhecido mérito ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

A participação de terceiros nas reuniões da comissão técnica de desenvolvimento não lhes confere direito de voto.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORIZAÇÃO

142 – O que é a comissão de acompanhamento e monitorização?

É uma comissão encarregada de acompanhar e monitorizar a implementação e desenvolvimento do quadro de competências regulado no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, a criar em cada município.

143 – Que competências tem a comissão de acompanhamento e monitorização?

A comissão de acompanhamento e monitorização exerce as competências específicas para:

- a) Acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas;
- b) Propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização dos objetivos enunciados no artigo 4.º.

144 – A comissão de acompanhamento e monitorização publica algum relatório?

A comissão de acompanhamento e monitorização publica um relatório anual onde efetua um balanço do desenvolvimento e da evolução das competências transferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

145 – Quem compõe a comissão de acompanhamento e monitorização?

A comissão de acompanhamento e monitorização integra:

- a) O presidente da câmara municipal;



- b) O representante do departamento governamental responsável pela área da educação que integra o conselho municipal de educação;
- c) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.

146 – Quem preside à comissão de acompanhamento e monitorização?

O presidente da câmara municipal preside à comissão de acompanhamento e monitorização.

147 – É admitida a participação de terceiros nas reuniões da comissão de acompanhamento e monitorização?

Sim. Quando a natureza das matérias a tratar o justifique, podem participar nos trabalhos, representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública.

148 – Com que periodicidade reúne a comissão de acompanhamento e monitorização?

A comissão de acompanhamento e monitorização reúne, pelo menos, trimestralmente.

149 – Quem define as regras de funcionamento da comissão de acompanhamento e monitorização?

A comissão de acompanhamento e monitorização define as suas próprias regras de funcionamento através da aprovação do respetivo regulamento interno.

150 – Está prevista a extinção da comissão de acompanhamento e monitorização?

Sim. A comissão de acompanhamento e monitorização extingue-se após a publicação do relatório de balanço anual do desenvolvimento e da evolução das competências transferidas ao abrigo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro referente ao ano de 2021.

DISPOSIÇÕES FINAIS

151 – Após terem sido notificados do mapa com os montantes a transferir para os municípios no ano letivo de 2019/2020 até quando podem os municípios e as entidades intermunicipais informar que não pretendem a transferência de competências prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro nesse ano letivo?

Os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, até 30 de junho de 2019.

152 – O que sucede se no decurso do ano letivo 2019/2020, o mapa com os montantes a transferir para os municípios nesse ano letivo estiverem incorretos ou necessitarem de uma revisão?

Caso se revele necessário rever o mapa com os montantes a transferir para os municípios no ano letivo 2019/2020, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e das autarquias locais remetem a fundamentação de revisão aos municípios, e a variação do montante é considerada autonomamente, em sede de



Orçamento do Estado para 2020 ou 2021, na respetiva dotação do Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD) a transferir.

153 – Estão previstos ajustes em função do eventual aumento do número de alunos numa de uma escola a meio do ano letivo em resultado de movimentos migratórios?

Sim. Esta é uma das situações que poderá implicar a revisão do mapa com os montantes a transferir para os municípios nesse ano letivo.

154 – Após terem sido notificados do mapa com os montantes a transferir para os municípios no ano letivo de 2020/2021 até quando podem os municípios e as entidades intermunicipais informar que não pretendem a transferência de competências prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro nesse ano letivo?

Os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, até 30 de setembro de 2019.

155 – Qual o procedimento que os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendem a transferência de competências prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro para os anos letivos de 2019/2020 e 2020/2021 devem adotar?

Os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendem a transferência de competências prevista no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro para os anos letivos de 2019/2020 e 2020/2021 devem aprová-lo em reunião dos seus órgãos deliberativos, sob proposta das câmaras municipais respetivas.

156 – Existem algumas competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro que entrem em vigor independentemente das deliberações referidas na resposta à pergunta 155?

Sim. As competências de planeamento e o funcionamento dos conselhos municipais de educação, regulados respetivamente no capítulo II e no capítulo VI do presente decreto-lei produzem efeitos a partir do início do ano letivo 2019/2020, independentemente das deliberações referidas na resposta à pergunta 155.

Salientamos, contudo, que a aplicação das normas previstas nesses capítulos relativas ao transporte escolar é excecionada conforme a resposta à questão 79.

157 – O que é revogado pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro revoga:

- a) O Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
- d) O Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual;
- e) Os artigos 8.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.



158 – O que sucede aos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os municípios?

Apesar de revogado o Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, tal não prejudica a manutenção dos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os municípios, até à plena produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

Salienta-se que a plena produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro depende que;

- a) Seja definida uma fórmula de cálculo do financiamento das despesas de transporte escolar;
- b) Seja definida uma fórmula de cálculo do financiamento das despesas de equipamento das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, bem como das residências escolares;
- c) Seja assegurado o financiamento das operações de investimento na construção, requalificação e modernização dos edifícios escolares relativos a equipamentos escolares constantes do mapeamento referido na resposta à questão 43.

Enquanto não forem definidas as fórmulas referidas nas alíneas a) e b) e enquanto não for assegurado o financiamento referido na alínea c) essas competências continuarão a ser exercidas pelo Ministério da Educação.

Salientamos ainda que os acordos de execução caducam apenas na data em que os respetivos municípios assumam as novas competências, no âmbito do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

159 – O que sucede aos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro?

De acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, tais contratos interadministrativos mantêm-se até à data em que as autarquias locais assumam as competências previstas no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

160 – Em que data produz efeitos o Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019. Tal data de produção de efeitos não prejudica a sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto.

No caso específico da área da educação porque a concretização gradual da transferência de competências se realiza considerando anos letivos e não anos civis tal concretização gradual é admitida nos seguintes termos:

- a) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano letivo de 2019/2020 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;
- b) Até 30 de setembro de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020/2021 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

161 – Em que data entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro?

No dia seguinte ao da sua publicação, isto é, entrou em vigor no dia 31 de janeiro.